



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742492 - RS(2024/0341567-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEISON DOMINGOS SUSIN**
AGRAVANTE : **VANESSA SUSIN**
AGRAVANTE : **JULIANO SUSIN**
ADVOGADO : **MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562**
AGRAVADO : **A MINGHELLI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **ROBERTA BASSO CANALE - RS047034**
: **MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO E DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A FIADORA NÃO CITADA SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de locação não residencial, discutindo despesas de reparos e aluguéis supostamente devidos, com homologação da desistência da ação em relação à fiadora não citada.
3. A Corte de origem manteve a facultatividade do litisconsórcio passivo e a possibilidade de desistência quanto à demandada não citada, bem como rejeitou pedido de emenda às contestações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz do art. 275 do Código Civil, a desistência da ação em relação à fiadora não citada sem a anuência dos demais devedores, quando não há sentença que estabeleça valores e a própria solidariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em litisconsórcio passivo facultativo, o credor pode exigir a dívida de um ou alguns dos devedores solidários, sendo válida a desistência em relação ao réu não citado sem a anuência dos demais, conforme a regra do art. 275 do Código Civil e a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. À luz do art. 275 do Código Civil, é facultado ao credor demandar apenas alguns dos devedores solidários e desistir da ação em relação ao réu não citado, independentemente da anuência dos demais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 275; CPC, arts. 117, 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.313.502/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024; STJ, REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2023; STJ, AgRg no AG n. 1.322.943/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/3/2011; STJ, AREsp n. 1.579.273/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.732.762/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742492 - RS (2024/0341567-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GEISON DOMINGOS SUSIN
AGRAVANTE : VANESSA SUSIN
AGRAVANTE : JULIANO SUSIN
ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI -
RS078562
AGRAVADO : A MINGHELLI COMERCIO ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTA BASSO CANALE - RS047034
MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO E DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A FIADORA NÃO CITADA SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de locação não residencial, discutindo despesas de reparos e aluguéis supostamente devidos, com homologação da desistência da ação em relação à fiadora não citada.
3. A Corte de origem manteve a facultatividade do litisconsórcio passivo e a possibilidade de desistência quanto à demandada não citada, bem como rejeitou pedido de emenda às contestações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz do art. 275 do Código Civil, a desistência da ação em relação à fiadora não citada sem a anuência dos demais devedores, quando não há sentença que estabeleça valores e a própria solidariedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em litisconsórcio passivo facultativo, o credor pode exigir a dívida de um ou alguns dos devedores solidários, sendo válida a desistência em relação ao réu não citado sem a anuência dos demais, conforme a regra do art. 275 do Código Civil e a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. À luz do art. 275 do Código Civil, é facultado ao credor demandar apenas alguns dos devedores solidários e desistir da ação em relação ao réu não citado, independentemente da anuência dos demais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 275; CPC, arts. 117, 85, § 11

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.313.502/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024; STJ, REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2023; STJ, AgRg no AG n. 1.322.943/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/3/2011; STJ, AREsp n. 1.579.273/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.732.762/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEISON DOMINGOS SUSIN JULIANO SUSIN e VANESSA SUSIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pela devida aplicação do art. 275 do Código Civil à controvérsia, e pela incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 115-116).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO A UMA DAS DEMANDADAS. EMENDA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de devedores solidários (locatária e fiadores), os autores podem desistir do ajuizamento da ação contra um dos demandados, ainda não citado, independentemente da anuência dos demais. Inteligência do art. 275 do CC. 2. Não procede o pedido alternativo para oportunizar emenda às contestações, inexistindo motivo ou justificativa legal. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 275 do Código Civil, porque o acórdão admitiu a desistência da ação em relação à fiadora não citada sem a anuência dos demais devedores, quando a ação de cobrança ainda não foi sentenciada e não há solidariedade formalmente estabelecida.

Requer o provimento do recurso para que a fiadora VILMA GIACOMELLI TOMAZZONI seja mantida no polo passivo da ação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou a desistência da ação em relação à fiadora VILMA GIACOMELLI TOMAZZONI, não citada, em ação de cobrança decorrente de locação não residencial, que pleiteia despesas de reparos no imóvel e aluguéis supostamente devidos (fls. 44-45, 60).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 275 do Código Civil, sustentando que não seria possível a desistência da ação, sem anuência

dos demais devedores, antes de sentença que estabeleça valores e a própria solidariedade no caso.

O acórdão recorrido concluiu que, havendo devedores solidários, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores”, e, estando configurado litisconsórcio passivo facultativo, é possível desistir da ação em relação a demandada ainda não citada, independentemente da anuência dos demais, mantendo o indeferimento de emenda às contestações (fls. 44-45).

Ao decidir que o litisconsórcio passivo é facultativo e que, à luz do art. 275 do Código Civil, o credor pode demandar apenas parte dos devedores solidários, inclusive homologando a desistência em relação ao réu não citado sem anuência dos demais, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA PELO AUTOR DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela recorrente contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, homologou pedido de desistência da ação formulado pelo autor em relação a uma das empresas rés.

2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC /73.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, destaque-se que "é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023) .

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente" (AgRg no AG n. 1.322.943/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 04/3/2011). Nesse sentido: AREsp n. 1.579.273/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/3/2020; REsp 1.732.762/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018.

5. **Aplicável ao caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "no litisconsórcio facultativo, todavia, segundo o art. 117 do CPC /15, os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que a extinção da ação em relação a um deles, pela desistência, não depende do consentimento dos demais réus, pois não influencia o curso do processo"** (REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 04/12/2020).

6. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.313.502/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Caso, pois, de aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.742.492 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0341567-0

Número de Origem:

00173294320178210010 173294320178210010 17329432017821001050015133320178210010
50015133320178210010 51211862620228217000 53828633920238217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEISON DOMINGOS SUSIN

AGRAVANTE : VANESSA SUSIN

AGRAVANTE : JULIANO SUSIN

ADVOGADO : MAXIMILIANO EVARISTO DE CASTRO LUCCHESI - RS078562

AGRAVADO : A MINGHELLI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ROBERTA BASSO CANALE - RS047034

MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026